



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail:

APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002981-77.2022.8.16.0044

Processo: 0002981-77.2022.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$87.581,60

Autor(s): • EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA
• GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.

Réu(s):

1. Realizada a constatação prévia (seq. 48.2), o Sr. Perito verificou a presença de inconsistências em algumas informações prestadas pelas autoras, as quais merecem ser sanadas antes de o juízo analisar o requerimento de processamento do pedido de recuperação judicial. Assim, intimem-se as autoras para que, em 15 (quinze) dias, em sede de emenda a petição inicial:

(a) esclareçam por quais razões a sócia e administradora The Mou Participações Societárias **não** informou em sua relação de bens e direitos de seq. 45.28 as quotas de sua titularidade na sociedade **Jabez Industria e Comercio de Materiais Elétricos**, indicada no seq. 29.138. Caso necessário, deverá ser retificada a relação dos bens particulares do sócio administrador (art. 51, VI, da LFRE).

(b) esclareçam por quais razões a empresa Genova informou não possuir funcionários registrados em suas filiais (seq. 42.1), ao passo que apresentou relação de empregados na filial situada na Rua Doutor Munhoz da Rocha, 300 no seq. 29.100. Caso seja necessário, deverá ser retificada a relação de empregados (art. 51, IV, da LFRE).

(c) esclareçam quais bens englobam os “veículos” (Grupo 003.00000103) indicados na relação de bens e direitos informados pela autora EFFE no seq. 45.33, haja vista que a informação apresentada se mostra genérica por demais. Caso seja necessário, deverá ser retificada a relação dos bens da devedora (art. 51, XI, da LFRE).

(d) indiquem qual o número da Cédula de Crédito Bancário, bem como informe qual bem foi entregue ao credor não sujeito aos efeitos da recuperação judicial da autora EFFE (seq. 29.90);

(e) atentos à emenda de seq. 42.1, informem, de forma clara, qual o saldo total do passivo devido pelas autoras, devendo recolher eventuais custas processuais complementares.

1.1. Com o cumprimento do determinado no item anterior, intime-se o Sr. Administrador Judicial para que, em 5 (cinco) dias, certifique se os vícios acima enumerados foram regularmente sanados.

2. Após, voltem conclusos, **com urgência**, para decisão inicial.



3. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVQU MLEFU B9BTR 7J8SU